

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.047, DE 2014

Apensados: PL nº 7.562/2014, PL nº 958/2021 e PL nº 1.852/2022

Cria o Programa Família Acolhedora na Família Extensa, conforme art. 227 da Constituição Federal e arts. 4º, 25 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial.

Autor: Deputado PAULO FREIRE

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.047, de 2014, de iniciativa do Deputado Paulo Freire. O projeto de lei em epígrafe cuida de instituir, em âmbito nacional, o Programa Família Acolhedora na Família Extensa para atender as disposições do Art. 227, caput e seus § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente e que visaria a incentivar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes na família extensa afastados do convívio familiar por determinação judicial.

Com este escopo, trata o referido projeto de lei de estabelecer requisitos e condições para a participação no programa mencionado e o acesso a serviços e benefícios pela família extensa acolhedora de criança ou adolescente, inclusive sob a forma de subsídio com natureza pecuniária a ser custeados pelos Municípios. Busca-se, por seu intermédio, ainda determinar competências para os Municípios e a interveniência de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública nos processos de



seleção de participantes do programa em comento e de acompanhamento de seus resultados.

No âmbito da justificação do autor da matéria legislativa em tela, é assinalado que, na hipótese de afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, “um dos motivos que impede a criança ou o adolescente de ficar com a família alargada, tem sido a falta de recursos materiais e, principalmente, financeiros (rendimentos) dos parentes que se encontram, por isso, impossibilitados de assumir a guarda de netos ou sobrinhos” e também que este acolhimento de criança ou adolescente por família extensa com a oferta de subsídio econômico pode ser menos dispendioso para os cofres públicos do que outras alternativas de acolhimento de menor previstas em lei como o abrigo em instituições de atendimento.

Posteriormente, foi determinada a apensação, ao mencionado projeto de lei e para o fim de tramitação conjunta, do Projeto de Lei nº 7.562, de 2014, de autoria do Deputado Arnaldo Jordy, que trata de modificar o art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) com o intuito de prever a concessão pelo Poder público de incentivos e subsídios voltados para o acolhimento de criança ou adolescente afastado do convívio familiar também na hipótese em que há a adoção pela família extensa.

Ainda apensados, encontram-se o PL nº 958/2021, que altera o art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, para dispor sobre o benefício eventual por acolhimento temporário de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, enquanto durar a guarda judicial, e o PL nº 1.852/2022, que altera o art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para instituir, em caráter obrigatório, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como política pública permanente a ser gradualmente ampliada pelo Poder Público, com o objetivo de garantir os direitos e a proteção provisória de crianças e adolescentes separados temporariamente de suas famílias de origem.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito das matérias legislativas ora colocadas.

Nesta esteira, é de se verificar que o conteúdo principal emanado das aludidas proposições se afigura judicioso, merecendo, por conseguinte, prosperar, com as adaptações necessárias.

A Carta Política de 1988 representou a adoção de novos paradigmas e marco normativo das pessoas em fase de desenvolvimento. A máxima constitucional preconiza os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta que colocam a criança e o adolescente em posição de destaque em nossa sociedade, consoante se observa pela leitura dos dispositivos a seguir transcritos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (...)”

Como é visto, o direito à convivência familiar, entre outros, é garantia fundamental indisponível, que deve ser assegurada às crianças de modo a contribuir para o seu desenvolvimento integral. Em verdade, a família é referência de afeto, proteção e cuidado, sendo nela que os indivíduos constroem seus primeiros vínculos afetivos, experimentam emoções, desenvolvem a autonomia, tomam decisões, exercem o cuidado mútuo e vivenciam conflitos.

A partir desta premissa, impõe-se, em consequência, ao Estado a obrigação constitucional de elaborar políticas de atendimento que possibilitem à criança e ao adolescente a efetiva convivência familiar. Nesse contexto, há que se reconhecer a importância das iniciativas legislativas em apreço em razão de apontarem soluções que, explicitando a possibilidade de acolhimento de criança



ou adolescente afastado do convívio familiar em família extensa, tratam também de incentivar tal medida mediante previsão expressa de concessão de subsídio econômico à família extensa pelo Poder público.

Não há que se estabelecer, todavia, que esse subsídio seja empregado no caso de adoção por família extensa, consoante previsto no Projeto de Lei nº 7.562, de 2014, eis que as medidas de proteção destinadas à colocação de menor em família extensa não devem romper os vínculos familiares originais, sendo permitida em tal situação a guarda, conforme o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se pode extrair do disposto no § 1º do art. 42, que veda a adoção por ascendentes e irmãos do adotando.

Como explica Desembargador da 6ª Turma Cível do TJDFT:

“Tal proibição tem como finalidade principal evitar a indevida confusão na estrutura familiar, que passa por normas hierárquicas e de organização interna, além de problemas advindos de questões hereditárias, fraudes previdenciárias e inocuidade da medida em termos de transferência de afeto para o adotando¹”.

A proposta de destinação de recursos, abordada no Projeto de Lei nº 958, de 2021 está contemplada na proposta principal e no substitutivo.

Contudo, não é apropriado a lei de iniciativa deste Poder Legislativo da União, suas comissões e membros, consoante se observa no texto do Projeto de Lei nº 7.047, de 2014, instituir benefícios e ainda estabelecer parâmetros para a fixação de seus valores a fim de os Municípios os prestarem.

Impende, enfim, que seja adicionalmente estipulado em sede da lei projetada, em função dos vínculos naturais já existentes que, na impossibilidade de o menor ser criado e educado no seio de sua família natural,

¹ <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/setembro/ascendentes-sao-proibidos-legalmente-de-adotar-os-descendentes#:~:text=%E2%80%9CTal%20proibi%C3%A7%C3%A3o%20tem%20como%20finalidade,de%20afeto%20para%20o%20adotando%E2%80%9D>



terá preferência o respectivo acolhimento por família extensa sobre outras medidas de acolhimento familiar ou a colocação em família substituta.

Posto isto, consideramos pertinente a forma do texto do PL nº 1.852/2022, que institui, em caráter obrigatório, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como política pública permanente, a ser gradualmente ampliada pelo Poder Público.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projetos de Lei nº 7.047, de 2014, do Projeto de Lei nº 958, de 2021, do Projeto de Lei nº 1.852, de 2022, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.562, de 2014, pelos motivos elencados.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.047, DE 2014, DO PROJETO DE LEI Nº 958, DE 2021, DO PROJETO DE LEI Nº 1.852, DE 2022

Cria o Programa Família Acolhedora na Família Extensa, institui, em caráter obrigatório, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como política pública permanente, a ser gradualmente ampliada pelo Poder Público, altera dispositivos da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 e da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre medidas de proteção de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui, em âmbito nacional, o Programa Família Acolhedora na Família Extensa; institui, em caráter obrigatório, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como política pública permanente, a ser gradualmente ampliada pelo Poder Público; e altera dispositivos da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 e da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para atender as disposições do art. 227, caput, e seu §3º., inciso VI, e §7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, propiciando o acolhimento familiar.

Art. 2º O Programa Família Acolhedora na Família Extensa possui os seguintes objetivos:

I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;



II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

III - oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;

IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;

VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar.

Art. 3º - As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora na Família Extensa, por meio de determinação da autoridade judiciária competente, após prévia seleção e análise dos municípios.

Art. 4º - Compete aos Municípios a gestão do Serviço de Acolhimento.

Art. 5º - Compete aos executores dos Serviços de Acolhimento em Famílias Acolhedora na Família Extensa:

I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora extensa;

II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Extensa;

III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Extensa;

IV - acompanhar sistematicamente a Família Extensa;



V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;

VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Art. 6º - São requisitos para que os familiares participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora Extensa:

I - serem residentes no Município, sendo vedada a mudança de domicílio;

II - ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo ou estado civil;

III - apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

IV - não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

V - possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço.

Art. 7º - A seleção dos familiares interessados em participar do Programa está vinculada à avaliação preliminar das Supervisões de Assistência Social – SAS, seguida da avaliação psicossocial pela Equipe interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude, com parecer do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 8º - A seleção dos familiares capacitados ocorrerá de forma permanente e a avaliação psicossocial do acolhimento, na família extensa, será realizada pela Equipe interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude, no máximo, a cada 06 meses.

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.



§ 2º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, a mesma assinará um Termo de Adesão.

Art. 9º - O familiar acolhedor, sempre que possível, será previamente informado com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser avisado de que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 10 - O acompanhamento dos familiares cadastrados será feito por meio de:

I - orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação;

IV - supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 11 - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;



IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família natural, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora na Família Extensa;

V - nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 12 - A família extensa acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família natural ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 9º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

Art. 13 - A família extensa acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 14 - A família extensa acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 15 - A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Acolhedora Extensa, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende ações de acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente da família de origem por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas. § 1º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Acolhedora Extensa possui abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a segurança socioafetiva dos menores acolhidos e para o seu melhor desenvolvimento, com vistas ao seu retorno à família



de origem ou, na sua impossibilidade, o seu encaminhamento para adoção. § 2º O serviço de que trata o caput compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar.”

Art. 16 - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Acolhedora Extensa, como política pública permanente e obrigatória, deve ser gradualmente ampliada pelo Poder Público, com o objetivo de garantir os direitos e a proteção provisória de crianças e adolescentes separados temporariamente de suas famílias de origem.

Parágrafo único. O serviço de que trata o caput deverá ser gradualmente ampliado pelo poder público por meio dos seguintes percentuais de crianças e adolescentes em Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora em relação ao total daqueles menores assistidos em acolhimento institucional somado ao familiar:

- I – 7% (sete por cento) a partir de 2024;
- II – 10% (dez por cento) a partir de 2025;
- III – 15% (quinze por cento) a partir de 2026; e
- IV – 20% (vinte por cento) a partir de 2027.

Art. 17 - O art. 19 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família natural ou, na ausência ou impossibilidade disto, pela família extensa, ou, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família natural ou extensa terá preferência em relação a



qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1o do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

..... (NR)”

Art. 18 - O art. 34 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, a medida de proteção, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, inclusive quando efetivada em família extensa.

.....

§ 4o Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora ou família acolhedora extensa, para apoiar a manutenção ou a integração de criança ou adolescente a família extensa, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora ou extensa. (NR)”

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

